

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Proposição: Projeto de Lei nº 197/2024

Autoria: Deputado Armando Neto e Deputado Lucas Souza

Ementa: “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável.”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 197/2024, de autoria conjunta do Deputado Armando Neto e Deputado Lucas Souza, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 284/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 197/2024, de autoria conjunta do Deputado Armando Neto e Deputado Lucas Souza, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelos Eminentes Autores da proposição, ao asseverar que “o projeto de Lei tem como intuito posicionar Roraima como um destino turístico referência em sustentabilidade e responsabilidade ambiental.

A política contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico do estado, para a preservação do meio ambiente e para a valorização da cultura local.

O Ecoturismo deve utilizar de forma sustentável o patrimônio natural e incentivar a sua conservação, buscando a formação de uma consciência ambientalista pela interpretação do meio ambiente, promovendo o bem-estar das pessoas envolvidas.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público - Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 180 da CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 225 da CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do parecer ao **Projeto de Lei n.º 1972024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual